

PROJETO DE LEI DO SENADO nº de 2016–Complementar

Dispõe sobre o número total de Deputados Federais, fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Sexta Legislatura (2019-2023), nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O número total de Deputados Federais, previsto no art. 45, § 1º, da Constituição Federal, é de quinhentos e treze.

Parágrafo único. Nenhuma das unidades da Federação terá menos de oito ou mais de setenta Deputados Federais.

Art. 2º A representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Sexta Legislatura (2019-2023), proporcional à população de cada uma dessas unidades da Federação e observados os limites referidos no parágrafo único do art. 1º, é a constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para o estabelecimento da representação de que trata este artigo são obedecidos os seguintes critérios:

I – definição do Quociente Populacional Nacional (QPN), mediante a divisão do número total da população do País pelo número total de Deputados Federais definido no art. 1º;



SF/16553.37491-10

II – definição do Quociente Populacional Estadual (QPE) de cada Estado e do Distrito Federal, mediante a divisão do número total de habitantes de cada uma dessas unidades da Federação pelo QPN, desprezada a fração;

III - o QPE de cada unidade da Federação equivale ao número inicial de cadeiras que cada uma tem direito na Câmara dos Deputados;

IV – para atender ao disposto no parágrafo único do art. 1º, o QPE das unidades da Federação que resulte inferior a oito é aumentado para tal quantitativo e o QPE que resulte superior a setenta é reduzido para este quantitativo;

V – feitos os cálculos descritos nos incisos anteriores as sobras de cadeiras são distribuídas da seguinte forma:

a) excluem-se as unidades da Federação com QPE menor do que oito e maior do que setenta;

b) em seguida, dividi-se a população de cada uma das demais unidades da Federação pelo número de cadeiras obtidas mais um;

c) a unidade da Federação com a Maior Média (MM) resultante da divisão prevista na alínea *b* preenche uma das cadeiras vagas;

d) o cálculo descrito nas alíneas *b* e *c* deverá ser repetido até que todas as cadeiras sejam preenchidas.

Art. 3º Os ajustes procedidos por esta Lei Complementar na representação a que se refere o *caput* têm como base a atualização estatística demográfica efetuada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com data de referência em 1º de julho de 2015 e publicada no Diário Oficial da União de 28 de agosto de 2015.

Art. 4º Os ajustes subsequentes, necessários ao cumprimento da periodicidade determinada pelo § 1º do art. 45 da Constituição Federal, serão procedidos com base na atualização estatística demográfica da população dos Estados e do Distrito Federal disponibilizada pelo órgão competente, sendo a representação de Deputados Federais por Estado e pelo Distrito Federal fixada na forma do art. 23, inciso IX, da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965 (“Código Eleitoral”), observado o disposto no parágrafo único do art. 1º e no *parágrafo único* do art. 2º desta Lei.

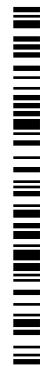
Art. 5º. Revoga-se a Lei Complementar nº. 78, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 6º Esta Lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 45, § 1º, da Constituição Federal determina que o número total de Deputados Federais, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por Lei Complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Ocorre que o Congresso Nacional não vem exercendo essa prerrogativa. Apenas por uma vez após a Constituição de 1988, mediante a Lei Complementar nº 78, de 1993, o Congresso Nacional tratou parcialmente da matéria, procedendo delegação ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para a fixação da representação de cada Estado e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.



SF/16553.37491-10

Com base na Lei Complementar nº 78, de 1993, e por meio da Resolução nº 23.389, de 09 de abril de 2013, o TSE redefiniu a distribuição do número de deputados federais por estado. A nova distribuição teria efeito a partir da legislatura que se iniciou em 2015.

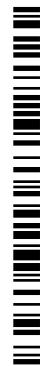
Entretanto, em 18 de junho de 2014, o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou seis Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4947, 4963, 4965, 5020, 5028 e 5130) que questionavam a alteração realizada por meio da resolução do TSE. O STF julgou inconstitucionais a Lei Complementar nº 78/1993 e a resolução 23.389, de 2013, do TSE.

Para sanar a situação de inconstitucionalidade, o nobre Senador Eduardo Lopes apresentou o PLS nº 221, de 2013 – Complementar, que “*fixa a representação por Estado e pelo Distrito Federal para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2015-2019)*”. O projeto, diferentemente da Lei Complementar nº 78 de 1993, determina a sistemática do cálculo da representação. Infelizmente, a matéria não teve sua tramitação concluída em tempo hábil para corrigir a distribuição dos números de deputados federais da atual legislatura.

Ao analisar o texto proposto pelo senador Eduardo Lopes, constatamos a necessidade de apresentar um novo projeto para tratar da composição da *Quinquagésima Sexta Legislatura (2019-2023)* com dados populacionais mais recentes, publicados no DOU em 28 de agosto de 2015.

É importante ressaltar que texto que apresentamos mantém a metodologia de cálculo proposta no PLS 221, de 2013. Portanto, reproduzo a justificação dos critérios propostos:

Tais critérios de cálculo são os mesmos adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base nos arts. 106, 107 e 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral),



SF/16553.37491-10

que definem o quociente eleitoral e os quocientes partidários nas eleições proporcionais.

Não se trata de opção caprichosa, mas que guarda absoluta coerência com o sistema constitucional da proporcionalidade, que tem por objetivo assegurar na Câmara Federal uma representação proporcional ao número de votos obtidos por cada uma das legendas políticas. Nas palavras de MIRABEAU, destacado ativista e teórico da Revolução Francesa, o Parlamento deve ser um mapa reduzido do povo e é isso que se buscou respeitar na presente proposição.

A fixação dos critérios para aproveitamento das sobras de cadeiras também tem como paradigma o Código Eleitoral e o estatuído na Carta Cidadã, que determina a realização dos “ajustes necessários, no ano anterior às eleições”, para que nenhuma das unidades da Federação tenha menos de oito e mais de setenta representantes.

É fundamental cumprirmos o mandamento do art. 45 da Constituição Federal que reza que “*A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo*”. A população, evidentemente, vive uma realidade dinâmica que não pode ser artificialmente congelada. Portanto, atendendo a determinação do § 1º do art. 45 da Carta Magna, precisamos atualizar a representação na Câmara dos Deputados de acordo com os dados populacionais mais atualizados.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO

ANEXO ÚNICO AO PLS Nº , DE 2016 – COMPLEMENTAR
Representação por Estado e pelo Distrito Federal na Câmara dos Deputados
para a Quinquagésima Quinta Legislatura (2019-2023)

ESTADO	NÚMERO DE DEPUTADOS
São Paulo	70
Minas Gerais	55
Rio de Janeiro	43
Bahia	40
Rio Grande do Sul	29
Paraná	29
Pernambuco	24
Ceará	23
Pará	21
Maranhão	18
Santa Catarina	17
Goiás	17
Paraíba	10
Amazonas	10
Espírito Santo	10
Rio Grande do Norte	9
Alagoas	8
Mato Grosso	8
Piauí	8
Distrito Federal	8
Mato Grosso do Sul	8
Sergipe	8
Rondônia	8
Tocantins	8
Acre	8
Amapá	8
Roraima	8

SF/16553.37491-10